



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571581 - GO (2024/0051157-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
DÉBORA MAMEDE LINO - GO035350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : FRIGORIFICO SAO MARCOS LTDA.
INTERES. : SANTA IZABEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 126 DO STJ.. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático é permitido quando o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 253, II, "a" do RISTJ, e a possibilidade de agravo interno ao colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A incidência da Súmula n. 283 do STF é mantida, pois o agravante não impugnou diretamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Se mostrou correta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise dos elementos fático-probatórios é necessária para a conclusão sobre a imprescindibilidade da prova técnica alegada.

4. A incidência da Súmula n. 126 do STJ é justificada, pois o acórdão atacado está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, não refutado por recurso extraordinário.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571581 - GO (2024/0051157-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
DÉBORA MAMEDE LINO - GO035350
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : FRIGORIFICO SAO MARCOS LTDA.
INTERES. : SANTA IZABEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 126 DO STJ.. AGRADO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático é permitido quando o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 253, II, "a" do RISTJ, e a possibilidade de agravo interno ao colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A incidência da Súmula n. 283 do STF é mantida, pois o agravante não impugnou diretamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Se mostrou correta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise dos elementos fático-probatórios é necessária para a conclusão sobre a imprescindibilidade da prova técnica alegada.

4. A incidência da Súmula n. 126 do STJ é justificada, pois o acórdão atacado está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, não refutado por recurso extraordinário.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1414-1427) interposto por MUNICIPIO DE CATALAO contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 1404-1408):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Pondera a parte agravante o seguinte (fls. 1418-1424):

3.1. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21-E, VI, DO RISTJ

[...]

Assim, não há matéria pacificada nos Tribunais Superiores, bem como entendimento uniforme sobre as súmulas vinculantes, acórdão em julgamento repetitivo ou até mesmo, incidente de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, não poderia ter ocorrido o julgamento monocrático da matéria questionada no agravo em recurso especial, que deveria ter sido submetido a julgamento do colegiado.

[...]

3.2. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF

A r. decisão agravada conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por entender que a decisão recorrida assentaria em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangeria todos eles, com base na Súmula 283/STF.

O acórdão recorrido ignorou a necessidade de produção da prova técnica para o correto julgamento da lide, por equivocadamente entender que a matéria discutida seria apenas de direito.

O Município foi condenado pela prática de suposto dano ambiental, porque teria se omitido de fiscalizar e pela não execução de obras de escoamento das águas pluviais e na recuperação do processo erosivo apontado pelo autor.

Ocorre que para aferir a ocorrência do alegado dano ambiental é imprescindível a prova pericial por meio de técnicos que atendam as condições do artigo 473 do CPC, como requerido pelo Município e, injustificadamente, indeferido.

[...]

3.3. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

Como mencionado, a douta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo Município de Catalão, sob a justificativa de que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Todavia, tal decisão é equivocada, pois NÃO há necessidade de incursão no campo dos fatos e provas, considerando que a própria sentença do evento 49, noticia o requerimento da prova pelo Município de Catalão e rejeitado pelo Juízo que, por sua vez, optou por julgar antecipadamente a controvérsia.

[...]

3.4. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ

Por fim, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do R Esp interposto por este agravante, encontrando óbice na Súmula 126/STJ.

[...]

No caso concreto, é clara a ilegalidade da decisão recorrida que julgou o processo sem a devida produção da prova técnica apta a provar a ocorrência ou não do dano ambiental alegado, ofendendo os dispositivos relativos à prova, razão pela qual não pode prevalecer o respectivo acórdão.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 1434-1435).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, deve-se destacar que não há impedimento ao julgamento monocrático de recurso que não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme previsão do art. 253, II, "a" do RISTJ. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CONDENAÇÃO NO FEITO. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

1. Nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, o relator pode conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, tal como ocorre na hipótese. Além disso, a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 11, 489, II e § 1^a, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. É assente no STJ o posicionamento de "não ser necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015, na hipótese em que constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora a possibilitarem o redirecionamento da execução contra os sócios" (AgInt no REsp n. 1.822.894/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 23/2/2022).

4. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ no caso, pois o aresto recorrido decidiu com base no suporte fático-probatório dos autos, de forma que a alteração das premissas assentadas no julgado, relativamente à dissolução irregular e ao exercício ou não de poderes de gestão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame dos elementos que instruem o caderno processual.

5. Inexistindo prévia condenação no feito ao pagamento de verba sucumbencial, não cabe a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a condenação

Quanto ao óbice da Súmula n. 283 do STF, por conta da ausência de impugnação do fundamento constante do acórdão no sentido de que o próprio recorrente postulou pelo julgamento do feito, entendo que o agravante tangenciou o assunto e não o abordou de forma direta em seu agravo interno. Assim, não pode ser afastado o referido impedimento ao conhecimento do recurso especial.

Também acertada a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem, a partir da análise das provas produzidas durante a fase instrutória, concluiu que estas são suficientes para dar embasamento à sentença prolatada pelo magistrado. Portanto, somente a partir da análise dos elementos fático-probatórios seria possível chegar-se à conclusão de que seria necessária a produção das provas que o recorrente alegou ser essenciais ao deslinde do feito.

No tocante à incidência deste mesmo impedimento para análise do argumento de ocorrência de perda do interesse processual por parte do recorrido, o recorrente igualmente não buscou refutá-la em seu agravo interno.

Por fim, não explicou o recorrente em que medida seria prescindível a interposição de recurso extraordinário a fim de refutar a incidência da Súmula n. 126 do STJ, aplicada na decisão recorrida para impedir o conhecimento da tese de perda do interesse processual do recorrido, visto que o acórdão atacado estava assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente (dever comum de proteção do meio ambiente previsto no art. 23, VI da CF).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.571.581 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0051157-7

Número de Origem:

03248975220138090029 32489752 3248975220138090029

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CATALAO

ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

DÉBORA MAMEDE LINO - GO035350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : FRIGORIFICO SAO MARCOS LTDA.

INTERES. : SANTA IZABEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CATALAO

ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652

DÉBORA MAMEDE LINO - GO035350

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : FRIGORIFICO SAO MARCOS LTDA.

INTERES. : SANTA IZABEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024